



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030
um

PROCESSO Nº 2529/2021

26/10/21 - 11:29 am

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 135/2021 - GVPO

Toledo, 26 de outubro de 2021.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

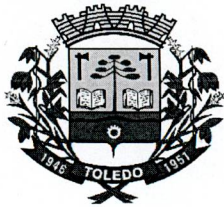
Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

PROFESSOR OSEIAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000031

PARECER JURÍDICO nº 257.2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 6.2021

Protocolo: 2529.2021, Vereador Prof. Oseias

Objetivo: *Altera a Lei Complementar nº 14, de 2009, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Prof. Oseias, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 6.2021 que *altera a Lei Complementar nº 14, de 2009, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.*

Justifica o Sr. Prefeito que

“(…) a região de Toledo é possuidora abundante de fornecedores de produtos e serviços dos mais diversos segmentos econômicos, e por isso, deve resguardar o direito à, **PRIORITARIAMENTE E PREFERENCIALMENTE**, participar e ter o diferencial de adequação para todos os certames licitatórios”.

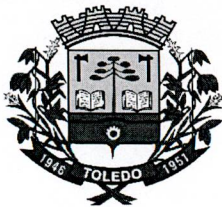
É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Após alterações promovidas pela LC nº 147/14, a redação do artigo 47 da LC nº 123/06 passou a imprimir a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Do mesmo modo, o artigo 40, §2º, II da recente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, define que, para a aplicação do princípio do parcelamento às compras, deverão ser aproveitadas as peculiaridades do mercado local:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

Art. 40. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

Assim, é o parecer pela tramitação deste projeto de lei complementar.

Por fim, no Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

No entendimento do TCE/PR, será possível restringir a participação de proponentes licitantes à sua localização, desde que em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Toledo, 28 de outubro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico